



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362164 - SP
(2023/0151320-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
: URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291
: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO : SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385
: ARTHUR NUNES BROK - SP333605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESPESAS INDIRETAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Entendimento diverso a respeito da sobre a quitação do contrato e o direito a recebimentos das despesas indiretas decorrentes da execução do contrato administrativo implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2362164 - SP
(2023/0151320-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291
JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291
AGRAVADO : SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESPESAS INDIRETAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Entendimento diverso a respeito da sobre a quitação do contrato e o direito a recebimentos das despesas indiretas decorrentes da execução do contrato administrativo implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU da decisão de fls. 1.828/1.835.

Em suas razões (fls. 1.856/1.872), a parte recorrente sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada, por ter afastado indevidamente as violações legais apontadas no recurso especial.

Reitera a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas nos seus embargos de declaração e permitido indevidamente o reexame do mérito por meio de sucessivos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Reafirma, ainda, afronta aos arts. 7º e 505 do Código de Processo Civil (CPC), ao sustentar que houve tratamento desigual entre as partes e indevido novo julgamento de matéria já decidida, em violação à preclusão *pro judicato*.

Defende, por fim, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao argumento de que a controvérsia pode ser resolvida com base nos elementos constantes do acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.876/1.884).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 1.621):

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ação condenatória. Execução de obra de engenharia. Pedido de condenação ao pagamento de despesas indiretas variáveis decorrentes dos aditamentos, além de correção monetária e juros de mora. Laudo com apuração dos valores em desfavor da contratante. Reforma da sentença que se impõe. Aditamentos realizados de comum acordo entre as partes. Valor global do contrato. Existência de declaração de quitação total do contrato. Inexistência de indícios ou provas de que tal quitação foi dado com vício de consentimento. Proibição de condutas contraditórias (*nemo potest venire contra factum proprium*). Reforma da sentença de rigor. RECURSO DA CDHU PROVIDO E RECURSO DA SANED PREJUDICADO.

O processo em análise trata de ação de procedimento comum ajuizada por SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a CDHU, com o objetivo de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização relativa às despesas indiretas variáveis decorrentes da prorrogação do prazo de execução do contrato administrativo, além de juros e correção monetária sobre medições supostamente pagas em atraso.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a CDHU ao pagamento do valor de R\$ 371.524,94 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte

e quatro reais e noventa e quatro centavos), afastada, contudo, a pretensão referente aos encargos moratórios (fls. 1.504/1.508).

Interposta apelação por ambas as partes, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento ao recurso da CDHU, julgando improcedente a demanda, ao fundamento da existência de declaração de quitação total do contrato, sem indícios de vício de consentimento, e da vedação ao comportamento contraditório (fls. 1.620/1.629). Posteriormente, em julgamento de sucessivos embargos de declaração opostos pela parte autora, a Corte local acolheu parcialmente os embargos de declaração e reconheceu o equívoco na análise dos documentos. Assim, restabeleceu a condenação imposta na sentença, com modificação do resultado anteriormente proclamado (fls. 1.675/1.682).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.831/1.835):

Inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta vícios do art. 1.022 do CPC no tocante a estas questões (fls. 1.767/1.769):

a) Omissão ao deixar de observar a ocorrência da preclusão consumativa e a violação ao princípio da unirrecorribilidade;

b) Omissão quanto à ocorrência da preclusão *pro judicato* e ofensa ao artigo 505 do Código de Processo Civil;

c) Obscuridade passível de esclarecimento quanto ao reexame do mérito do julgado que foi realizado pela via dos Embargos de Declaração, o que extrapola a função dos aclaratórios estabelecida pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil;

d) Omissão do v. acórdão com relação à tese referente ao comportamento contraditório da Recorrida (*venire contra factum proprium*), bem como sobre a irrevogabilidade da quitação total e sem ressalvas anteriormente prestada e o consequente vilipêndio ao princípio da segurança jurídica.

[...]

a) Nulidade do v. acórdão por ausência de fundamentação e por descumprir a função de sanar os vícios contidos na decisão embargada, a teor dos artigos 489, §1º, II a IV e 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

b) Omissão decorrente da ausência de enfrentamento das matérias suscitadas nos PRIMEIROS Embargos de Declaração opostos pela Recorrente.

c) Obscuridade decorrente da aparente disparidade no tratamento conferido às partes, contrariando a regra estabelecida no artigo 7º do Código de Processo Civil.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada uma das questões apontadas, tendo concluído que não se verificavam quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, uma vez que o julgado ostentava fundamentação adequada e suficiente acerca das teses relativas à preclusão consumativa, à preclusão *pro judicato*, ao princípio da unirrecorribilidade, ao comportamento contraditório da parte adversa, à eficácia da quitação outorgada e à ausência de disparidade no tratamento conferido aos litigantes.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Não se verifica, no presente caso, qualquer afronta ao art. 505 do CPC, tampouco violação aos limites do art. 1.022 do mesmo diploma, uma vez que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao apreciar os embargos de declaração, atuou nos estritos contornos da legislação processual, limitando-se a sanar vícios devidamente identificados no julgado anterior, especialmente relacionados à análise dos elementos constantes dos autos, sem que isso implicasse reabertura indevida da discussão ou desrespeito aos institutos da preclusão e da unirrecorribilidade.

Nesse aspecto, o acolhimento dos embargos de declaração decorreu do reconhecimento de equívoco na apreciação da prova documental, não configurando rejugamento arbitrário da causa, mas exercício legítimo da função jurisdicional de aperfeiçoamento da decisão. Ademais, o simples fato de a decisão embargada ter sido parcialmente modificada não autoriza concluir, por si só, pela extrapolação dos limites do recurso integrativo, sobretudo quando demonstrado que o Tribunal enfrentou de forma fundamentada as teses deduzidas, observando o devido processo legal e os princípios que regem a atividade jurisdicional.

Também não se verifica qualquer violação ao art. 7º do CPC, na medida em que a Corte de origem apenas consignou, de forma preventiva, a possibilidade de aplicação de multa em caso de reiteração de embargos manifestamente protelatórios, sem que tenha havido, no caso concreto, a efetiva imposição de qualquer penalidade à parte recorrente. Trata-se, portanto, de mera advertência, que não configura tratamento desigual nem prejuízo processual, inexistindo providência a ser adotada nesta instância.

Ao acolher os embargos de declaração, com modificação do julgado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se nos seguintes termos (fls. 1.677/1.678):

Da detida análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve um equívoco dessa C. Turma Julgadora quanto à análise dos documentos existentes nos autos.

Razão assiste à embargante no que tange ao pedido de restabelecimento da condenação da CDHU imposta pela sentença de fls. 1504/1508, relativa às despesas indiretas calculadas pelo perito, tendo em vista que, em que pese a existência do termo de quitação de fl. 394, o termo de encerramento e liquidação de obrigações de fls. 1604/1606 é datado de 26.11.2015, ou seja, foi firmado em data posterior ao termo de quitação de fl. 394.

De fato, da detida análise dos autos, verifica-se que o perito judicial concluiu pela existência de crédito em favor da Saned, no valor de R\$ 371.524,94.

Dessa forma, o equívoco quanto à análise dos documentos carreados aos autos é sanado, restabelecida, portanto, a condenação da CDHU ao pagamento de R\$ 371.524,94 (para janeiro de 2014) à Saned, relativo às despesas variáveis em razão das prorrogações do contrato nº 474/10.

Em resumo, o Tribunal de origem reconheceu equívoco na análise da documentação constante dos autos e, com base nas provas produzidas, especialmente no laudo pericial, restabeleceu a condenação ao pagamento das despesas variáveis decorrentes da prorrogação contratual.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação das cláusulas do contrato administrativo e dos instrumentos de quitação firmados pelas partes, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incidem no presente caso as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo as quais, respectivamente, "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" e "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, interpretou o contrato e seu aditamento, chegando à conclusão de que é devido pela parte agravante o valor cobrado, em razão do estabelecido no termo aditivo do contrato. A inversão do julgado, tal como requerido, demandaria necessariamente o revolvimento do mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 5 do STJ, que preceitua "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*", e da Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

[...]

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.642.175/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO ARBITRAL. TERMO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. REGULAMENTO ARBITRAL ELEITO PELAS PARTES. PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. DIMENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas da convenção arbitral e do contrato administrativo subjacente, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou, por diversas vezes, a subsunção dos fatos, inclusive constatados em prova pericial, às cláusulas do Termo de Arbitragem e da Cláusula Compromissória, além do regulamento arbitral eleito pelas partes.

III - In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula convencional, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 2.051.713/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, sem destaque no original .)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

O agravo interno não merece provimento, uma vez que as razões recursais não trazem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração das alegações já devidamente examinadas.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou de forma expressa, fundamentada e coerente todas as questões suscitadas, concluindo pela inexistência de vícios no julgado. Ademais, restou assentado que o acolhimento parcial dos embargos de declaração decorreu do reconhecimento de equívoco na análise dos elementos probatórios, não configurando indevido novo julgamento da causa, mas exercício legítimo da função jurisdicional.

Do mesmo modo, a pretensão recursal, ao sustentar violação a dispositivos legais e infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais e dos instrumentos de quitação firmados entre as partes, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, não havendo elementos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.362.164 / SP

Número Registro: 2023/0151320-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10424188320148260053 1042418832014826005350000 1042418832014826005350001
1042418832014826005350002 1042418832014826005350003 1042418832014826005350004
1042418832014826005350005 20210000401893 20210000606884 20210000758022 20220000147953
20220000609423 20220000609432 20220000952792

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291

JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

AGRAVADO : SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385

ARTHUR NUNES BROK - SP333605

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - OBRAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO
DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADOS : RENATA PRADA - SP198291

JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

AGRAVADO : SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385

ARTHUR NUNES BROK - SP333605

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026